



Número: **0802947-66.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judicial Cível**

Órgão julgador: **Plantão Judicial Cível**

Última distribuição : **21/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0804259-59.2019.8.14.0006**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado  |
|---|--|
| JOYCE SAMELO DA CONCEICAO CAMILO (AGRAVANTE)      | HELICIO DE OLIVEIRA LAMEIRA (ADVOGADO)<br>FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) |
| KLEISON DE MEDEIROS AMINTAS (AGRAVANTE)           | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)   |
| LUCILENO MEDEIROS AMINTAS (AGRAVANTE)             | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)   |
| ELIZANGELA DA SILVA BRAGA (AGRAVANTE)             | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)   |
| JADE JAILA DA CONCEICAO CAMILO (AGRAVANTE)        | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)   |
| JOSIAS MACEDO ALVES DAS NEVES (AGRAVANTE)         | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)   |
| LERINALDO MEDEIROS AMINTAS (AGRAVANTE)            | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)   |
| MIQUEIAS LIMA DOS SANTOS (AGRAVANTE)              | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)   |
| VALERIA CRISTIANE LEITE VERISSIMO (AGRAVANTE)     | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)   |
| ELAINE SOFIA GUEDES CASTRO (AGRAVANTE)            | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)   |
| MAURICIO NASCIMENTO DOS SANTOS JUNIOR (AGRAVANTE) | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)   |
| HELBE MUNIZ SANTABRIGIDA TEIXERA (AGRAVANTE)      | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)   |
| DENYS DOS SANTOS CARVALHO (AGRAVANTE)             | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)   |
| CRISTIANA QUARESMA FERNANDES (AGRAVANTE)          | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)   |
| CAROLINE STEPHANY PRADO AMORIM (AGRAVANTE)        | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)   |
| ANDREI DOS SANTOS GUIMARAES (AGRAVANTE)           | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)   |

|  |  |
|--|--|
| ANDERSON ADJALMA MONTEIRO DA SILVA (AGRAVANTE)     | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) |
| EVERSON MACEDO DE FREITAS (AGRAVANTE)              | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) |
| JOSE BRENO FERREIRA COSTA (AGRAVANTE)              | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) |
| VALDER JOSE COELHO FERREIRA (AGRAVANTE)            | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) |
| JOAO VITOR LISBOA AMINTAS (AGRAVANTE)              | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) |
| ANA CRISTINA BASTOS PINHEIRO (AGRAVANTE)           | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) |
| JORGE ANTONIO BEZERRA DE FARIAS JUNIOR (AGRAVANTE) | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) |
| MARCELO BASTOS DE ASSUNCAO (AGRAVANTE)             | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) |
| JOSUE NEVES BARBOSA (AGRAVANTE)                    | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) |
| RUBENILSON SANTOS DA SILVA (AGRAVANTE)             | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) |
| NATALINO NASCIMENTO DOS SANTOS (AGRAVANTE)         | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) |
| OLINDA MONICA DE CARVALHO VANZILER (AGRAVANTE)     | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) |
| DEYWISON ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA (AGRAVANTE)    | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) |
| ALESSANDRA DE SOUSA DOS SANTOS (AGRAVANTE)         | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) |
| CASSIA MARIA MONTEIRO SARAIVA (AGRAVANTE)          | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) |
| ALAN PINTO NEGRAO (AGRAVANTE)                      | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) |
| CLEITON MEDEIROS AMINTAS (AGRAVANTE)               | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) |
| JULIETH SILVA DOS SANTOS (AGRAVANTE)               | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) |
| GENILDA COSTA DE SOUZA (AGRAVANTE)                 | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) |
| FABRICIO BORGES DE LIMA (AGRAVANTE)                | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) |
| EDIR CLAUDIO DA CRUZ CALICE (AGRAVANTE)            | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) |
| SANDRO PEREIRA ALVES (AGRAVANTE)                   | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) |
| DANYELE RODRIGUES SEABRA (AGRAVANTE)               | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) |
| EDSON TEIXEIRA MACEDO (AGRAVANTE)                  | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) |
| MARIA DE ASSUNCAO QUARESMA (AGRAVANTE)             | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) |
| LUCILENE SILVA SANTA ROSA (AGRAVANTE)              | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) |

| LUCICLEI MEDEIROS AMINTAS (AGRAVANTE)                        |                    | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) |         |
|--|--------------------|--|---------|
| VANILSON JORGE COELHO FERREIRA (AGRAVANTE)                   |                    | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) |         |
| MIGUEL VASCONCELOS DIAS (AGRAVANTE)                          |                    | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) |         |
| FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO (AGRAVANTE)                |                    | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) |         |
| CLEIDIANE DO SOCORRO RODRIGUES MONTEIRO (AGRAVANTE)          |                    | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) |         |
| GENIVALDO JEREMIAS ALVES DAS NEVES (AGRAVANTE)               |                    | FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) |         |
| CIT CONSTRUTORA E INCORPORADORA TECNICA LTDA - ME (AGRAVADO) |                    |  |         |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)            |                    |  |         |
| Documentos   |                    |  |         |
| Id.  | Data da Assinatura | Documento  | Tipo    |
| 1656043  | 23/04/2019 14:54   | <a href="#">Decisão</a>                              | Decisão |

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº: 0802947-66.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: **JOYCE SAMELO DA CONCEIÇÃO CAMILO E OUTROS**

ADVOGADO: HELCIO DE OLIVEIRA LAMEIRA, OAB/PA Nº 20.835

AGRAVADO: **CIT – CONSTRUTORA E INCORPORADORA TÉCNICA LTDA**

ADVOGADO: ADALBERTO SILVA, OAB/PA Nº 10.188

RELATORA: **DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

### Recebido no Plantão Cível

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto por **JOYCE SAMELO DA CONCEIÇÃO CAMILO E OUTROS**, contra decisão interlocutória proferida pelo M.M Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, nos autos da **Ação de Manutenção de Posse** (proc. n. 0804259-59.2019.8.14.0006), tendo como agravado **CIT – CONSTRUTORA E INCORPORADORA TÉCNICA LTDA**, que deferiu a liminar nos seguintes termos:

“(…) Ante o exposto, atento aos documentos acostados com a inicial e com fundamento no art. 1.210, ‘caput’, do Código Civil, e nos arts. 560 e 561 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando, em consequência, a reintegração da parte AUTORA na posse do imóvel situado na Avenida Mário Covas, Lote 01-A, bairro Coqueiro, Ananindeua/PA, em face dos atuais ocupantes, com fundamento no art. 561 do CPC. (...)”

Inconformados, os requeridos interpuseram o presente Agravo de Instrumento.



Em suas razões (ID 1650800), aduzem que a concessão da liminar *inaudita altera pars* de manutenção de posse concedida pelo Juízo *a quo* pode ser cumprida a qualquer momento, com a real possibilidade de retirar os agravante e dezenas de famílias do local onde estão residindo, sem que tenham outro local, provisório ou permanente para habitar, o causará lesão grave e de difícil reparação.

Narram que no dia 06.04.2019, dezenas de famílias ocuparam, em ato popular pacífico e espontâneo, o terreno identificado como Lote 01-A, da Rua C, do Conj. Abelardo Condurru, Bairro do Coqueiro, Ananindeua/PA, terreno este registrado de forma controversa no registro de Imóveis do 1º Ofício de Ananindeua, em nome de CIT – Construtora e Incorporadora Técnica LTDA.

Alegam que até o momento da ocupação o terreno sempre foi mantido em situação de abandono, com mato alto, sem muros, cercas ou edificações, onde ocorria descarte irregular de lixo e propiciava a ocorrência de crimes com relatos de homicídios e abandono de corpos, e que diante da situação de vulnerabilidade social dos agravantes, pessoas que em sua maioria ganham menos de um salário mínimo ao mês, veio a ser ocupado.

Arguem que consta na certidão de registro de imóveis, a doação do imóvel pela Prefeitura Municipal de Ananindeua à um particular, que posteriormente o vendeu a outros particulares, sendo que tais vendas e doações são objetos da Ação nº 0048589-19.2015.8.14.0006 em trâmite na 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua (mesmo juízo onde foi proferida a decisão agravada) por possíveis defeitos e nulidades do negócio jurídico, onde figuram como réus a CIT- CONSTRUTORA E INCORPORADORA TÉCNICA LTDA, ora Agrava, bem como a Prefeitura Municipal de Ananindeua e o Cartório onde consta a matrícula de registro do imóvel e outros.

Apontam que a empresa ora agravada, quando da interposição da Ação de Manutenção de posse alegou que os requeridos, portando armas brancas, destruíram parte do muro do imóvel e invadiram o local, causando turbação e impedindo o trabalho dos funcionários da empresa de cercar o local, porém não faz qualquer prova do alegado.

Asseveram que os requisitos fundamentais para a concessão da liminar em ações possessórias não foram preenchidos, o que não foi observado pela decisão *a quo*.

Aduzem que a decisão foi omissa com relação a fixação de prazo para cumprimento da liminar, o que causa insegurança e pânico entre os ocupantes, sobretudo pelo fato da decisão atacada prever o uso de força policial, se necessário.

Arguem ainda ausência de manifestação do representante do Ministério Público; a possibilidade de dano irreparável às famílias residentes no local, além da necessidade de chamamento dos Poderes Públicos Estadual e Municipal aos autos.



Pugnam pela concessão imediata do efeito suspensivo e no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso. Sucessivamente, pugna pela concessão de prazo para que sejam feitas as mediações com as famílias e seu atendimento/relocação pelo Poder Público.

É o relatório.

### **Decido.**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante.

Para a concessão do efeito suspensivo são necessários os preenchimentos dos requisitos autorizadores, quais sejam *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Sendo assim, faz-se necessário a presença simultânea da fumaça do bom direito, ou seja, que o agravante consiga demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com as documentações acostadas, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com um suposto direito violado ou ameaçado de lesão.

A respeito de tais requisitos, José Miguel Garcia Medina assim preleciona:

"Probabilidade do direito. Urgência e Sumariedade da cognição. *Fumus boni iuris*. Esse "ambiente" a que nos referimos acima, a exigir pronunciamento em espaço de tempo mais curto, impõe uma dupla Sumariedade: da cognição, razão pela qual contenta-se a lei processual com a demonstração da probabilidade do direito; e do procedimento (reduzindo-se um pouco, por exemplo, o prazo para resposta, cf. art. 306 do CPC/2015, em relação à tutela cautelar). Pode-se mesmo dizer que, mercê da urgência, contenta-se com a probabilidade do direito (ou – o que é dizer o mesmo – quanto maior a urgência, menos se exigirá, quanto à probabilidade de existência do direito, cf. se diz *infra*); sob outro ponto de vista, contudo, essa probabilidade é vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável ( e mais se exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto o menor for o grau de *periculum*, cf. se procura demonstrar *infra*). A esse direito aparente ou muito provável costuma-se vincular a expressão *fumus boni iuris*."

"Sumariedade da cognição sobre o *periculum*. Sentido de "urgência". A cognição, face a urgência, é sumária não apenas quanto à existência do direito que se visa proteger (cf. comentário *supra*), mas, também, quanto ao próprio perigo. Aqui, entram em jogo, dentre outros fatores, saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico, como



se diz *infra*) etc. Ao analisar se há urgência, assim, não restringe-se o magistrado a verificar se algo pode vir acontecer muito em breve. Visto de outro modo, o termo “urgência” deve ser tomado em sentido amplo.”

Estabelecidos, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se, na origem, de ação de manutenção de posse, onde a empresa autora alega turbação na sua posse.

Pois bem.

A defesa da posse em juízo, dependendo do tempo da ofensa, pode ser alcançada pela via do procedimento comum ou do procedimento especial. As ações de manutenção e de reintegração sob o procedimento especial requisitam propositura dentro de ano e dia da ofensa, enquanto as propostas em tempo maior se desenvolvem pelo rito ordinário, sem perder o caráter possessório, como disposto no art. 558 do CPC/15.

Na ação de procedimento especial a liminar tem critérios objetivos que estando provados impõem antecipar a tutela de direito material, *inaudita altera pars*, como dispõe o CPC/15:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

O Juízo *a quo*, ao fundamentar o deferimento da liminar, consignou *in verbis*: “*Observo que a posse da parte REQUERENTE restou demonstrada pelo acervo documental que acompanha a inicial, como, por exemplo, a certidão do imóvel (fls. 45/46); os comprovantes de pagamento de IPTU dos últimos anos (fls. 62/63 – ID 9547430) e ainda o Boletim de Ocorrência (fls. 66/67).*”

Na hipótese, comungo com o mesmo entendimento esposado pelo magistrado de piso no sentido de que os documentos acostados aos autos demonstram a posse e a propriedade do bem imóvel objeto da lide.



Como mencionado alhures, o art. 561 do NCPC dispõe que incumbe ao autor provar a posse do imóvel, o que entendo ter sido comprovado. As circunstâncias dos autos demonstram a presença dos requisitos necessários a concessão da liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pretendido.

Nos moldes do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil, determino:

- 1) Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua acerca desta decisão, para fins de direito.
- 2) Intime-se o agravado, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil para que, querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender conveniente.
- 3) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau para exame e pronunciamento, na forma legal.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **OFÍCIO/INTIMAÇÃO**, nos termos do artigo 4º, parágrafo único c/c artigo 6º da Portaria nº 3731/2015-GP. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Após, retornem-se os autos conclusos.

**Publique-se. Intime-se.**

Belém, 23 de abril de 2019.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
Desembargadora Plantonista

